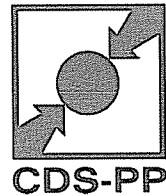




GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – Quando, no âmbito de procedimentos para o reconhecimento de qualificações profissionais a decorrer noutra Estado membro nos termos da Diretiva referida no n.º 4, o Estado membro de acolhimento excecionalmente exigir documento emitido por autoridade competente que comprove determinada experiência profissional e a autoridade nacional competente para a profissão em causa não puder verificar a experiência em causa, ou sempre que tal autoridade não exista, o profissional pode fazer prova daquela por qualquer meio legalmente admissível, nomeadamente por declaração feita perante notário, sob juramento ou compromisso de honra, acompanhada da apresentação de documentos idóneos como declarações de remunerações e pagamentos feitos perante a administração fiscal e a segurança social nacionais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	437913
Entrada/nº	505 Data 13/07/2012

Recebida em 13/07/2012, às 14:58

Palácio de S. Bento, 2012 Julho 13

Os Deputados

ADA SILVA